

**UFCE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL A
SERVIDOR ANTES DO TEMPO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO EM
VIGOR**
Aposentadoria

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara

TC-275.567/91-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessada: Maria Erivanda Diógenes de Souza

Ementa: Aposentadoria voluntária. Telefonista. Proventos integrais aos 28 anos de serviço com base no art. 40, III, "a", da CF de 1988. Lei 7.850/89 - legislação aplicável a aposentadoria previdenciária. Necessidade de Lei Complementar que regule a aposentadoria especial para telefonista à conta do Tesouro. Ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria de Maria Erivanda Diógenes de Souza, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, no cargo de Telefonista, NM-1, nível 20, concedida a partir de 22.05.91, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, e no art. 192, inciso I da Lei 8.112/90.

02. A instrução inicial a cargo da IRCE-CE, opinou pela legalidade da concessão, conforme consta de fls. 11.

03. No entanto, a douta Procuradoria, divergindo da então IRCE/Ceará, propôs diligência a fim de que fosse excluído do cálculo dos proventos, a parcela referente aos uniênios, ante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 8.162/91, atribuindo-se como vantagem pessoal a importância que, em 12.12.1990, era percebida a título de uniênio ou outro adicional por tempo de serviço (Orientação Normativa nº 43, da SAF), acrescida dos reajustes posteriores, e não o percentual correspondente.

04. Retorna agora o processo com os elementos de fls. 17, que atendem a diligência acima citada.

05. A 2ª Secex, ao reexaminar a matéria manifestou-se nos seguintes termos:

"Todavia, é de se questionar a propositura de legalidade do feito, haja vista que a interessada não implementou o tempo mínimo necessário de 30 anos exigido na legislação em vigor para fazer jus à aposentadoria voluntária com

proventos integrais. O mapa de tempo de serviço de fls. 05 e 05v consigna para aposentadoria apenas 28 anos, 07 meses e 16 dias.

Dessa forma, e a teor das Decisões nºs 233/92, 1ª Câmara, de 09.06.92, TC-275.651/90-8, *in*Ata nº 18/92, 357/92, 1ª Câmara, de 01.09.92, TC-016.309/92-8, *in*Ata nº 30/92, e 08/93, 1ª Câmara, TC-003.775/92-5, *in*Ata nº 12/93, somos de parecer que a concessão deverá ser considerada ilegal, com recusa de registro ao ato respectivo”.

06. O Ministério Público em cota singela acompanha a Unidade Técnica. É o Relatório.

VOTO

A Lei nº 7.850, de 23/10/89 considera penosa a atividade profissional de telefonista para efeito de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

07. Todavia, o parágrafo único do art. 1º da referida Lei, deixou claro que a mesma seria concedida pela Previdência Social, permanecendo, portanto, as exceções ao disposto no inciso III, letras a e c do art. 40 da vigente Constituição Federal, condicionadas à existência de Lei Complementar, conforme previsto no § 1º do citado artigo.

08. O Departamento de Recursos Humanos da S.A.F adotando a mesma posição ao responder consulta formulada pela Escola Técnica Federal de Campos, assim conclui em seu Parecer (nº 80/92 - publicado no D.O.U de 23.03.92 - Seção I - pág. 3760):

“A Lei nº 7.850, de 1989, tem como destinatários especificamente os servidores que se aposentam com base na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 5.890, de 1973), não suprimindo a exigência feita no sentido de que se promulgue lei complementar para os casos da espécie.”

09. Dessa forma a jurisprudência deste Tribunal tem considerado ilegais as concessões dessa espécie, observando que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.850/90 se refere à aposentadoria especial a ser concedida pela Previdência Social e que as exceções previstas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal serão estabelecidas por Lei Complementar.

Isto posto, acolho os pareceres e VOTO por que se adote a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

DECISÃO Nº345/97-TCU- 2ª CÂMARA¹

1. Processo nº 275.567/91-5
2. Classe de Assunto: (V) - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Erivanda Diógenes de Souza
4. Entidades: Universidade Federal do Ceará
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal o ato de fls. 17, negando-lhe o registro .
 - 8.1. considerar ilegal o ato de fls. 17, negando-lhe o registro; e
 - 8.2. esclarecer à interessada que poderá utilizar o tempo de inativação para nova aposentadoria, nos termos da Súmula TCU nº 74.
9. Ata nº 38/97 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 20.11.1997 - Ordinária
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Bento José Bugarin e Valmir Campelo (Relator).

Adhemar Paladini Ghisi
na Presidência

Valmir Campelo
Ministro-Relator

¹ Publicado no DOU de 3.12.1997.